



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas destinadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante presunção de efetiva necessidade e prioridade na análise de pedidos de autorização para aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer medidas destinadas à proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante presunção de efetiva necessidade e prioridade na análise administrativa de pedidos de autorização para aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo de uso permitido.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Considera-se presumida a efetiva necessidade, para fins de autorização de aquisição, registro, posse e porte de arma de fogo de uso permitido, quando a requerente for mulher vítima de violência doméstica e familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 11/03/2026 08:42:00.050 - Mesa

PL n.1095/2026

§1º A condição prevista no caput deverá ser comprovada mediante:

I – concessão de medida protetiva de urgência prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; ou

II – existência de inquérito policial ou ação penal que apure crime de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

§2º Nos casos previstos neste artigo, os pedidos de autorização para aquisição, registro, posse ou porte de arma de fogo terão tramitação prioritária e caráter de urgência perante a autoridade competente.

§3º O prazo para análise administrativa do pedido não poderá exceder 30 (trinta) dias, ressalvada a necessidade de diligência devidamente fundamentada.

§4º A concessão da autorização permanece condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei, especialmente quanto à comprovação de idoneidade, aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§5º A capacidade técnica a que se refere o §4º poderá ser comprovada mediante curso de capacitação realizado pela Polícia Federal ou por instrutores e instituições credenciadas e supervisionadas por esse órgão.

§6º A Polícia Federal poderá instituir programas específicos de capacitação voltados a mulheres vítimas de violência doméstica, inclusive em parceria com órgãos de segurança pública e entidades especializadas.

§7º O Poder Público poderá promover condições facilitadas de acesso ao curso de capacitação referido no §5º, inclusive mediante programas de apoio, convênios ou parcerias institucionais com órgãos de segurança pública e entidades habilitadas.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265489705900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A. Ao conceder medida protetiva de urgência, o juiz poderá orientar a vítima acerca da possibilidade de requerer autorização para aquisição, registro, posse ou porte de arma de fogo de uso permitido, observadas as disposições da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Verificada situação de risco relevante à integridade física da vítima, o magistrado poderá determinar seu encaminhamento aos órgãos competentes para fins de obtenção de informações e adoção das providências necessárias à formulação do pedido administrativo de autorização previsto na legislação aplicável.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui grave violação de direitos humanos e permanece como um dos principais desafios das políticas públicas de segurança e proteção social no Brasil.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, caput, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança, ao mesmo tempo em que determina, no §8º do art. 226, que o Estado assegurará assistência à família e criará mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Nesse contexto, a promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 representou importante avanço institucional ao instituir mecanismos específicos de prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como instrumentos de proteção imediata às vítimas, dentre os quais se destacam as medidas protetivas de urgência.

Apesar desse arcabouço normativo, os dados oficiais demonstram que a violência letal contra mulheres permanece em níveis preocupantes. Levantamentos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam que a maioria dos casos de feminicídio ocorre no ambiente doméstico e, frequentemente, é precedida por episódios reiterados de violência ou ameaças por parte do agressor.

Em parcela significativa desses casos, a vítima já havia buscado proteção estatal por meio de registros policiais ou da concessão de medidas protetivas de urgência. Tais circunstâncias evidenciam a existência de risco concreto à integridade física e à vida da mulher.

Por sua vez, o regime jurídico estabelecido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 exige, para a concessão de autorização para aquisição, posse ou porte de arma de fogo, a comprovação de efetiva necessidade por parte do requerente.

A presente proposição busca aperfeiçoar esse sistema, reconhecendo que a existência de medida protetiva judicial ou de investigação formal por violência doméstica constitui elemento objetivo suficiente para caracterizar situação de risco relevante, apta a fundamentar a presunção legal de efetiva necessidade, sem afastar os demais requisitos de controle previstos na legislação.

Importa destacar que a proposta não elimina nem flexibiliza os mecanismos de fiscalização e controle estatal relativos à aquisição e ao porte de arma de fogo. Permanecem plenamente aplicáveis as exigências legais de:

- idoneidade do requerente;
- aptidão psicológica;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo;
- análise administrativa pela autoridade competente.

A iniciativa também preserva integralmente a competência administrativa da Polícia Federal, responsável pela autorização e fiscalização dessas atividades no âmbito federal.

Além disso, o projeto promove maior integração entre o Estatuto do Desarmamento e o sistema de proteção instituído pela Lei Maria da Penha, ao prever que o magistrado, ao conceder medida protetiva de urgência, possa orientar a vítima acerca da possibilidade de requerer autorização para aquisição, registro, posse ou porte de arma de fogo, bem como determinar seu encaminhamento aos órgãos competentes para obtenção de informações necessárias à formalização do pedido.

Tal medida visa assegurar que mulheres em situação de risco tenham acesso efetivo às informações e aos mecanismos legais disponíveis para sua proteção, sem interferir na autonomia decisória da autoridade administrativa responsável pela análise do pedido.

Assim, a proposição busca fortalecer os instrumentos de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ampliando as possibilidades de defesa da vítima em contextos de risco elevado, ao mesmo tempo em que preserva o regime de controle responsável de armas de fogo previsto na legislação brasileira.

Diante da relevância da matéria para a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres brasileiras, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265489705900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

